



SENADO FEDERAL

## REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, em nome Liderança do Progressistas, nos termos do art. 312, II, e parágrafo único, do Regimento Interno do Senado Federal, destaque, para votação em separado, da Emenda nº 626 ao PLP 108/2024.

### JUSTIFICAÇÃO

O artigo 132 do Projeto de Lei Complementar nº 108 estabelece que os saldos credores de ICMS existentes em 31 de dezembro de 2032 deverão ser reconhecidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, conferindo-se ao contribuinte a faculdade de utilizá-los para fins de compensação com o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), na forma disciplinada pelo referido diploma normativo.

Por sua vez, o artigo 134 do mesmo Projeto dispõe que, para fins de homologação dos mencionados saldos credores, a unidade federada respectiva deverá manifestar-se no prazo máximo de doze meses, contados da data do protocolo do requerimento apresentado pelo contribuinte. A ausência de manifestação da autoridade fazendária no referido prazo implicará homologação tácita do crédito, conforme disposto no § 3º do dispositivo.

Entretanto, o § 4º do artigo 134 preconiza que a homologação impede a ulterior apuração e o lançamento de créditos tributários de ICMS relacionados ao respectivo saldo credor. Na prática, a previsão normativa em comento tem como efeito reduzir de cinco anos, consoante estipulado no artigo



173 do Código Tributário Nacional, para apenas um ano, o lapso temporal destinado à Fazenda Pública para reexaminar os valores declarados, inviabilizando a realização de procedimentos fiscalizatórios compatíveis com o elevado número de requerimentos que, previsivelmente, serão apresentados pelos contribuintes.

A preservação do prazo quinquenal consagrado pelo Código Tributário Nacional mostra-se imprescindível para assegurar a efetividade do controle fiscal, conferindo à Administração Tributária a possibilidade de proceder à reanálise minuciosa dos pedidos e de coibir práticas tendentes à liberação indevida de saldos credores inexistentes. Ressalte-se que tal prerrogativa de revisão, no prazo de cinco anos, em nada prejudica o direito do contribuinte de boa-fé ao reconhecimento administrativo do saldo no prazo de doze meses, uma vez que eventual revisão, dentro do período legal, limitar-se-á às hipóteses em que restar configurada a inexistência material do crédito declarado.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2025.

**Senadora Tereza Cristina**  
**(PP - MS)**  
**Líder do Progressistas**

**Senador Esperidião Amin**  
**(PP - SC)**  
**Vice-líder do Progressistas**





SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF256054348402, em ordem cronológica:

1. Sen. Tereza Cristina
2. Sen. Esperidião Amin